

**CONCORRÊNCIA N.º 001/2020**  
**AVISO DE CONTRARRAZÃO**

**REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003/2020 – EDITAL N.º 002/2020**

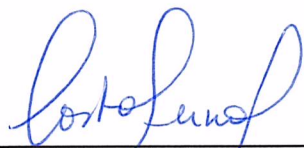
**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do **SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

O **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS)**, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria n.º 006/2020/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 22, comunica aos interessados a que a licitante **WM SEGURANÇA LTDA, (CNPJ 14.222.338.0001-00)**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões em relação aos recursos administrativos protocolados.

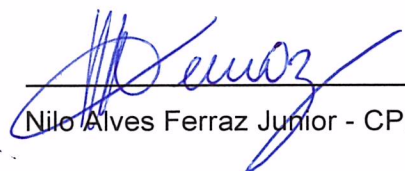
Todos os atos referentes a presente licitação estão divulgados no site da Instituição, no endereço eletrônico [www.senarms.org.br](http://www.senarms.org.br) em atendimento ao item 20.1 do Edital.

Outras informações poderão ser obtidas na sede do **SENAR-AR/MS**, situada na Rua Marcino dos Santos, n.º 401, Chácara Cachoeira II, Campo Grande/MS, por meio do telefone (67) 3320-9700.

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.



Gisele Andréa da Costa Seixas - CPL



Nilo Alves Ferraz Junior - CPL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.

SENAR  
20200317014592  
17/03/2020 10:35:14

Processo Administrativo nº 003/2020  
Edital nº 002/2020  
Concorrência nº 001/2020

WM SEGURANÇA LTDA., devidamente qualificada nos autos, por seus advogados, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa MEGA SEGURANÇA LTDA., em face de decisão proferida no processo, que a inabilitou, o que faz nos termos que se seguem.



## I. DOS FATOS

A recorrente se insurge contra decisão que a desabilitou do certame, por não ter apresentado a “*Certidão que acompanha o Alvará emitido pela Secretaria de Segurança Pública - Delegacia Especializada de Ordem Pública e Social - DEOPS-MS*”, e por ter apresentado a *declaração de desobrigação de inscrição estadual* em cópia simples, *i.e.*, em desacordo com o disposto no item 6.7, do Edital<sup>1</sup>.

Aduz, em suas razões, que:

- a) os documentos pelos quais foi desabilitada não são exigidos pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR e nem pela Lei nº 7.102/83, que regulamenta a atividade de segurança privada;
- b) ao criar exigência não prevista no RLC do SENAR, o Edital teria frustrado o caráter competitivo da licitação;
- c) a competência para autorizar o funcionamento das empresas de segurança privada é do Departamento de Polícia Federal - DPF, nos termos da Lei nº 7.102/83 e do Decreto 89.053/83, e não da Polícia Civil;
- d) o único documento exigível seria o Alvará expedido pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, o qual supriria, inclusive, a ausência da Certidão que acompanha o Alvará emitido pela Delegacia Especializada de Ordem Pública e Social - DEOPS-MS;
- e) a apresentação da declaração de desobrigação de inscrição estadual em cópia simples não compromete a sua idoneidade para participar do certame, e a sua recusa constitui excessivo rigorismo formal.

Razão não lhe assiste.

---

<sup>1</sup> 6.7. Toda a documentação exigida para o certame, quando da abertura da sessão, deverá ser apresentada por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda, a publicação em órgão de imprensa oficial, e/ou disponível no site oficial do órgão emissor, sendo aceitos os que estiverem em plena validade.”



Primeiramente, a alegação de que a Polícia Civil é incompetente para fiscalizar o funcionamento das empresas de segurança privada não procede, porquanto a ela incumbe investigar e apurar as infrações penais, lhe competindo, ainda, a preservação da ordem e segurança pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme disposto no art. 1º de sua Lei Orgânica:

Art. 1º A Polícia Civil, instituição permanente do Poder Público Estadual, essencial à defesa do Estado e do povo, incumbe, com exclusividade, ressalvada a competência da União, o exercício das funções de polícia judiciária, a investigação e apuração, no território do Estado de Mato Grosso do Sul, das infrações penais, exceto as militares, cabendo-lhe ainda a preservação da ordem e segurança pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como concorrer na execução de outras políticas de defesa social.

De se ver, portanto, dentre as atribuições da Polícia Civil, encontra-se a de fiscalizar quaisquer estabelecimentos nos quais possam ocorrer infrações penais ou que, de alguma forma, ameacem a segurança pública, não se confundindo, no caso, com a realizada pelo Departamento de Polícia Federal - DPF.

Nesse passo, a fiscalização exercida pelo Departamento de Polícia Federal - DPF sobre as atividades de segurança privada se dá para garantir a observância, pelos agentes envolvidos<sup>2</sup>, da legislação e normas técnicas aplicáveis.

Por seu turno, a fiscalização efetuada pela Polícia Civil pretende apurar se a empresa de segurança privada conta com os documentos necessários para funcionamento, inclusive a própria autorização do Departamento de Polícia Federal - DPF, e garantir que exerça suas atividades

---

<sup>2</sup> Nos termos do art. 1º, da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, os agentes envolvidos nas atividades de segurança privada são as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

sem incursionar em norma de natureza penal, não havendo qualquer ilegalidade nesta fiscalização.

Logo, não se podem confundir a competência do Departamento de Polícia Federal - DPF, voltada à garantia de adequação das empresas de segurança privada à legislação e normas técnicas pertinentes, com o trabalho realizado pela Polícia Civil, de fiscalizar e prevenir o cometimento de infrações penais.

Deveras, a Lei Estadual nº 2.212/2001 deixa clara a possibilidade de a Polícia Civil fiscalizar e cobrar pelos serviços relativos ao poder de polícia que lhe é inerente. Confira-se:

Art. 14. A exigência e a fiscalização das Taxas de Serviços Estaduais incidentes sobre os atos relativos ao poder de polícia, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, serão efetivadas pelas autoridades administrativas investidas nos cargos de provimento de: (Redação dada pela Lei nº 2.212, de 01.02.2001, DOE MS de 02.02.2001)

I - Delegado de Polícia, nos atos relativos aos serviços da Polícia Civil e Coordenadoria-Geral de Perícia.

Do mesmo modo, a tabela anexa à Lei Estadual nº 2.062/1999 prevê, no item 04.01, a fiscalização, pela Delegacia de Polícia Civil, das empresas de vigilância, segurança armada, desarmada e de transporte de valores, com a consequente expedição de Alvará Policial de Fiscalização e Controle, mediante recolhimento de taxa anual. Veja-se:

ITEM: ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR. ATOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DA POLÍCIA CIVIL DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO/CONTROLE PARA FUNCIONAMENTO DE:

[...]

04.01 - De empresa de vigilância, segurança armada, desarmada e de transporte de valores (anual).



Esta disposição se repete, *ipsis literis*, no Código Tributário Estadual.

Insustentável, portanto, a alegação da recorrente de se tratar de exigência de caráter restritivo, uma vez que a obtenção do Alvará Policial de Fiscalização e Controle, expedido pela Polícia Civil, por meio da Delegacia Especializada de Ordem Pública e Social - DEOPS, constitui documento indispensável ao funcionamento das empresas de segurança privada, nos termos da Lei Estadual nº 2.062/1999.

*Mutatis mutandis*, a sua dispensa resultaria em punição indevida à demais licitantes, as quais tiveram o zelo de providenciar junto aos órgãos públicos competentes a obtenção das licenças e alvarás necessários ao desempenho de suas atividades.

Quanto ao fato de ter apresentado a declaração de desobrigação de inscrição estadual em cópia simples, *i.e.*, em desacordo com o disposto no item 6.7, do Edital, melhor sorte não socorre a recorrente.

A exigência editalícia encontra-se em plena consonância com a Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93 - mais especificamente com o art. 32<sup>3</sup> -, não havendo que se alegar excesso de formalismo, cuidando-se, na espécie, de legítima exigência legal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia

---

<sup>3</sup> Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpre regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame. 2. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de abertura da licitação, não fez prova do alegado fato. 3. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado "INVÓLUCRO I", conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua "habilitação parcial: vencida". 4. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16/05/2009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade

de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 5. Apelação da empresa Costa Bahia Comércio e Confecções Ltda. e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (ACORDAO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:168.)

A par do exposto, o improvimento do Recurso Administrativo é medida que se impõe.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 16 de março de 2020.

  
WM SEGURANÇA LTDA

14.222.338/0001-00

WM SEGURANÇA LTDA - ME

RUA AMÉRICO CARLOS DA COSTA, 279

JARDIM AMÉRICA - EP: 79.080-170

CAMPO GRANDE — MS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.

SENAR  
20200317014593  
17/03/2020 10:38:15

Processo Administrativo nº 003/2020  
Edital nº 002/2020  
Concorrência nº 001/2020

WM SEGURANÇA LTDA., devidamente qualificada nos autos, por seus advogados, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa STILO SEGURANÇA LTDA., em face de decisão proferida no processo, o que faz nos termos que se seguem:



## I. DOS FATOS E DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS

A recorrente se insurge contra decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que a habilitou a empresa WM SEGURANÇA LTDA..

Aduz, em suas razões:

- a) que o item 7.6.6.1, do Edital, impõe às licitantes, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Resultados do Exercício - DRE, acompanhados dos termos de abertura e encerramento, ambos assinados pelo representes legal da empresa e por contador devidamente registrado Conselho Regional de Contabilidade - CRC;
- b) que a empresa WM SEGURANÇA LTDA. deixou de apresentar os termos de abertura e encerramento, contrariando exigência contida no item 7.6.6.1, do Edital.

Argumenta que, encerrada a fase de habilitação, não há como admitir a apresentação dos documentos faltantes.

Registra que os ternos de abertura e encerramento não constituem meras formalidades, uma vez que tem por função comprovar a higidez financeira da licitante.

Por fim, requer a desabilitação da empresa WM SEGURANÇA LTDA..

### Razão não lhe assiste.

A habitação é a etapa da licitação em que a Administração busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem com ela contratar.

No caso do SENAR, as condições de habilitação encontram-se listadas no Regulamento de Licitações e Contratos - SENAR, mais



especificamente no seu art. 12, que trata da habilitação jurídica, da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, que se consubstancia na verificação da capacidade de o licitante vir a executar integralmente o contrato, o Regulamento de Licitações e Contratos - SENAR determina, no art. 12, inc. III, alínea 'a', que ele *seja do último exercício social* e que *comprove a situação financeira da empresa*, através do *cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório*. *In verbis*:

Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

[...]

III - qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;

[...]

O Edital, por seu turno, registra, nos itens 7.6.1 e 7.6.1.1, o seguinte:

7.6.1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE referente ao último exercício social, apresentados na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios.

7.6.1.1. O Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE deverão estar acompanhados dos Termos de



Abertura e Encerramento, ambos assinados pelo(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica e por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Pois bem, no caso em apreço, ocorreu que, no processo de registro digital do Balanço Patrimonial, a JUCEMS fez substituir os termos de abertura e encerramento pela “Capa de Processo”.

Isso, inclusive, foi objeto de diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, ocasião em que foram colhidos os esclarecimentos consignados na Ata nº 4/2020, prestados pela Sra. Adelaide Teresinha Seider, Chefe do Departamento de Livros Mercantis e Controles Especiais da JUCEMS. Veja-se:

[...] c) WM SEGURANÇA LTDA-ME, diante da observação da licitante STILO SEGURANÇA LTDA, referente ao balanço apresentado pela WM EGURANÇA LTDA, a CPL analisou os documentos apresentados: Termo de Autenticação - Registro Digital, Capa de Processo, Balanço, Demonstrativo de Resultado, Índices de Coeficientes, e constatou que os documentos foram arquivados na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul (JUCEMS). Para esclarecer ainda mais este caso a CPL dirigiu-se até a JUCEMS acompanhada pela contadora do SENAR-AR/MS Milene Nantes e esclareceu com Chefe do Departamento de Livros Mercantis e Controles Especiais, Sra. Adelaide Teresinha Seider, que os registros digitais podem ser feitos de 03 (três) formas: *Sped*, Registro Digital e Registro do Livro Digital e que as 03 (três) formas estão corretas, sendo que no caso do Registro Digital os termos abertura e encerramento são substituídos pela Capa de Processo. [...]

Nestes termos, é equivocada a afirmação de que a empresa WM SEGURANÇA LTDA. teria descumprido o item 7.6.1.1, do Edital.



Demais disso, a qualificação econômico-financeira exigível é aquela indispensável, nem mais nem menos, à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato derivado da licitação, não devendo a Administração se ater ao excessivo formalismo.

Neste sentido, Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

Numerosas controvérsias têm sido levantadas a propósito da forma de apresentação das demonstrações contábeis. Embora a relevância do tema tenha conduzido à antecipação do juízo sobre o tema, cabe retornar à matéria novamente. Afigura-se descabida a disputa sobre o tema da forma concreta de apresentação dos documentos contábeis, especialmente quando isso se traduza em problema gerado pela omissão do ato convocatório. Veja-se que a primeira fórmula para evitar disputas é o edital indicar, de modo claro, a exigência reputada como necessária por parte da Administração. Atender a essa regra evitaria a maior parte dos problemas concretos, eis que o interessado teria ciência prévia da concepção visualizada como correta por parte da Administração.

Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

Quando o art. 31, inciso I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido

---

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. Pág. 338.

encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis, etc.).

O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exhibir uma cópia autenticada ou uma via original. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu condutor.

E se o edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade.

Também neste sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL - DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente



autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0148.16.005659-1/001 - Relatora a Desembargadora Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, DJe de 12.5.2017)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II - É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente. (TJMG - Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001, Relator o Desembargador Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Cível, DJe 01.12.2010)




Neste aspecto, a fidedignidade das informações contidas no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa WM SEGURANÇA LTDA. é inquestionável, porque *elaborado conforme os normativos aplicáveis à espécie, assinado digitalmente por seu representante legal e contador, e devidamente registrado na JUCEMS*, sendo indubitavelmente útil à verificação do preenchimento dos índices adequados, conforme estipulação contida no Edital.

Acertada, assim, a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que, diante de questionamento quanto ao sentido e alcance da exigência contida no item 7.6.1.1, do Edital, diligenciou junto à própria JUCEMS, fato este que lhe possibilitou conferir interpretação consentânea com a lei e com os princípios que regem as licitações públicas, garantindo a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, fim máximo perseguido pela licitação.

A par do exposto, o **improvemento do Recurso Administrativo**, com a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que habilitou a empresa WM SEGURANÇA LTDA., é medida que se impõe.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 16 de março de 2020.

  
WM SEGURANÇA LTDA

14.222.338/0001-00

WM SEGURANÇA LTDA - ME

RUA AMÉRICO CARLOS DA COSTA, 279

JARDIM AMÉRICA - EP: 79.080-170

CAMPO GRANDE — MS